



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11516.003953/2010-16
Recurso Embargos
Acórdão n° 3201-005.443 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Embargante POLAR EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Fundamento no Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em fls. 291, em face do Acórdão desta Turma de Julgamento de fls. 269, em razão de omissão.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu parcialmente os Embargos, conforme Despacho de Admissibilidade fls. 302, transcrito a seguir, em trechos selecionados:

"1 Omissão Analisando-se as omissões pretextadas para a interposição do recurso, percebe-se que o embargante não se satisfaz com a abordagem que fez o voto condutor do aresto embargado da prova e das alegações recursais.

Compulsando os autos, às fls. 259, constatei que no §43 do apelo recursal, constatei que o ora embargante pugnou, alternativa e sucessivamente aos argumentos relativos às saídas sujeitas à alíquota zero, que ensejaria "...direito ao crédito dos materiais consumidos na produção dos impressos,..." a aplicação do art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, que autorizaria o creditamento sobre as saídas não tributadas (imunes), na redação vigente até a publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de abril de 2006.

Tal pleito não constou do Relatório e tampouco foi tangenciado pelo voto da decisão embargada, que, lacunosa, reclama integração.

2 Nulidade da compensação O embargante pugna pelo conhecimento da arguição inédita de vício quanto à compensação efetuada pelo auditor fiscal, passível de alegação de ofício e a qualquer tempo e modo, por ser de ordem pública.

Todavia, para que se volte à análise do que ficou decidido, é necessária a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado e, no caso vertente, não se cogita de qualquer dos vícios supramencionados, mas, de inconformismo da parte em relação ao procedimento fiscal, que desafia matéria recursal e se divorcia dos limites traçados na estreita via dos Embargos de Declaração.

3 Conclusão Com essas considerações, e para os fins do § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho parcialmente os embargos interpostos, para que o Colegiado debruçe-se sobre o pedido alternativo constante do § 43 do Recurso Voluntário.

Nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, este despacho é irrecurável."

Após, os autos foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Em que pese o sério e detalhado trabalho exposto nos Embargos de Declaração, verifica-se que a alegação de omissão não procede.

Isto porque a matéria foi devidamente tratada, conforme trecho do Acórdão embargado, reproduzido a seguir:

"Além de corretas as posições apontadas pela fiscalização, é importante registrar que o contribuinte não combateu de forma substancial a reclassificação realizada.

Sendo "não tributadas" estas posições, não há que se falar em creditamento sobre produtos com alíquota zero, conforme alegação do contribuinte, que pretende justificar seus créditos desta forma.

Portanto, todo o crédito de IPI aproveitado nas operações com os produtos que seriam imunes ou NT, como os jornais periódicos, revistas, manuais e cartilhas, configura o aproveitamento indevido de crédito conforme apontado no lançamento.

Deve ser negado provimento à este tópico."

A conclusão apresentada é independente do que foi disposto no Art. 4.º, da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999, transcrito a seguir:

"Art. 4o O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1o de janeiro de 1999.

É independente porque trata-se de produto não tributado e, portanto, não se trata de alíquota zero.

Como registrado no voto embargado, sendo "não tributadas" estas posições, não há que se falar em creditamento sobre produtos com alíquota zero, **conforme alegação do contribuinte**, que pretende justificar seus créditos desta forma.

Ou seja, em que pese o Art. 4.º da mencionada IN não ter sido mencionado, a matéria foi tratada.

E foi tratada em acordo com a legislação e jurisprudência, porque o REsp n.º 1.134.903/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o sistema de repetitivos, registrou o seguinte entendimento:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), darseá somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.”

A Súmula CARF n.º 18, inclusive reforça tal entendimento, conforme sua transcrição apresentada a seguir:

"A aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios, SEJAM REJEITADOS, com fundamento no Art 65 do Ricarf.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.